



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 11144/2010
PROCESSO TC/MS	: 1976/2010
PROTOCOLO	: 976317
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	: SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Simone Nassar Tebet.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 2ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º “ANP - 2IGCE - 03747/2010”, fls. 326/327-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª IGCE, como se vê às fls. 335/451-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 2ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, “excetuando o não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis”, o que pode ser entendido como ressalva, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º “ANC - 2IGCE - 09134/2010”, às



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

fls. 452/461-TC, como segue:

“VI - DO RELATÓRIO

Analisado inicialmente por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 3747/2010, de 04/08/2010 (fls. 326/327), onde constatou-se divergências, o que motivou a notificação do Ordenador de despesas, com vistas apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas, o que ocorreu dentro do prazo concedido regimentalmente. Em função da juntada de documentos e justificativas, anexadas às fls. 335/448, efetuamos o reexame e constatamos o saneamento parcial dos fatos apontados na análise preliminar, com exceção ao não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, que na justificativa esclarece o Srº Walmir Marques Arantes - Secretário de Finanças e Planejamento, que havia sido encaminhada, entretanto, não se encontra anexada aos autos.

VII - DA CONCLUSÃO

Reexaminada a presente Prestação de Contas, ressaltando a irregularidade não sanada, relatada no item V – DO RELATÓRIO, constatamos que a mesma se encontra apta a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.”

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 - Com referência ao assunto excetuado pela competente Inspetoria , relativo à *ausência de Inventário de Bens Móveis e Imóveis*, esta Auditoria acolhe as informações exaradas pela ilustre 2ª IGCE em razão do evidenciado descumprimento ao Anexo III, Instrução Normativa 01/95, considerando-se que a presente falha não constitui motivo para não aprovação destas Contas, haja vista que a ausência do referido documento não interfere em qualquer resultado destas Contas, considerando para tanto, para fins de conferência e comparação, os valores anotados no documento “Termo de Verificação de Bens”, à fl. 110-TC, cabendo, no entanto, no julgamento da mesma, a imposição de ressalva, por se caracterizar nos autos a ocorrência de “impropriedade formal”.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação, com ressalva, identificada como “exceção” assim como foi expresso ao final de sua Análise Conclusiva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Simone Nassar Tebet, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de Novembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS**